



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 146, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N°

# DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 141 e 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 141.....

§ 3º Se, na hipótese do § 2º deste artigo, houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com o objetivo de criar falso vídeo ou imagem, aplica-se em quíntuplo a pena.

§ 4º Nos termos do § 3º deste artigo, aplica-se em triplo a pena àquele que divulga falso vídeo ou imagem produzida por meio de inteligência artificial.” (NR)

“Art. 307.....

§ 1º Se na prática do crime houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com o objetivo de criar falso vídeo ou imagem, a pena será de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.



Assinado eletronicamente por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8731270882>

§ 2º In corre na pena prevista no § 1º deste artigo, reduzida de 1/3 até a metade, quem divulga falso vídeo ou imagem produzida por meio de inteligência artificial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi divulgado pelo programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, a prática do uso de inteligência artificial para alterar a imagem e a fala de pessoas públicas ou até mesmo anônimas, com o objetivo de enganar pessoas em redes sociais, por meio da venda de produtos falsos ou de golpes ou pirâmides financeiras.

No caso, os criminosos manipularam a imagem e a voz de pessoas famosas em seus anúncios, com o objetivo de ludibriar o público em geral, em suposta venda de produtos ou serviços financeiros.

Essa conduta é chamada de “deepfake” e consiste em uma técnica utilizada para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos por meio de inteligência artificial, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens para praticar fatos moralmente reprováveis, tais como estelionato, pornografia, falsidade ideológica e ofensas à honra ou a imagem de pessoas, em especial celebridades ou pessoas públicas.

Não se pode negar que essa conduta, além de ser moralmente reprovável, deve ser repreendida, de forma veemente, pelo Direito Penal, uma vez que, além de atacar a honra da pessoa que teve a sua imagem ou som indevidamente reproduzido, tem o condão de ludibriar e, com isso, prejudicar milhares de pessoas inocentes, após a sua divulgação na rede mundial de computadores.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos estabelecer causa de aumento de pena para os crimes contra a honra e hipótese qualificada para o crime de falsa identidade, para quando houver a utilização de tecnologia de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano.

Com essa medida, pretendemos prevenir e reprimir de forma mais gravosa essa conduta odiosa, que tem o potencial de causar dano a um



Assinado eletronicamente por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8731270882>

número indefinido de pessoas, além de, por óbvio, à própria pessoa que teve a sua imagem ou som alterado.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

PSB/RR



Assinado eletronicamente por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8731270882>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art141
- art307